COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 20.11.2007
COM(2007) 743 final

2007/0255 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro

(apresentadas pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. As duas propostas em anexo constituem os instrumentos jurídicos necessários para a assinatura e a conclusão do Acordo de Estabilização e de Associação (AEA) entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, a seguir designada "Sérvia", por outro: (i) Proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo; (ii) Proposta de Decisão do Conselho e da Comissão relativa à conclusão do Acordo.

2. Em Abril de 2005, a Comissão apresentou o seu relatório de viabilidade sobre o AEA com a Sérvia e Montenegro[1]. O relatório concluiu que a Sérvia e Montenegro estava suficientemente preparada para negociar um AEA. Em 3 de Outubro de 2005, o Conselho decidiu autorizar a Comissão a negociar o Acordo de Estabilização e Associação com a Sérvia e Montenegro. As respectivas negociações iniciaram-se em 10 de Outubro de 2005. Dado a Sérvia não ter preenchido as condições fixadas nas Conclusões do Conselho de 3 de Outubro de 2005[2] no sentido de cooperar inteiramente com o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ), a Comissão decidiu, em 3 de Maio de 2006, cancelar as negociações do AEA.

3. Na sequência de um referendo realizado em Maio de 2006, o Parlamento do Montenegro adoptou, em 3 de Junho de 2006, uma declaração de independência e a República do Montenegro retirou-se da União Estatal da Sérvia e Montenegro. Por conseguinte, em 24 de Julho de 2006 foram adoptadas directrizes de negociação alteradas para a Sérvia.

4. Os progressos na cooperação com o TPIJ demonstrados pelo novo governo sérvio em Maio e Junho de 2007 permitiu à Comissão retomar as negociações em 13 de Junho. Estas negociações foram concluídas em 10 de Setembro de 2007 e, após consultas com os Estados-Membros da UE, o Acordo de Estabilização e de Associação foi rubricado em Bruxelas, em 7 de Novembro de 2007.

5. A decisão final relativa à assinatura do AEA continua pendente do preenchimento pela Sérvia das condições políticas fixadas no momento em que o Conselho adoptou as directrizes de negociação – a cooperação integral com o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ)[3]. A presente proposta é apresentada sem prejuízo da avaliação do cumprimento pela Sérvia das suas obrigações a este respeito.

 No momento da adopção das directrizes de negociação em Outubro de 2005, a Comissão e o Conselho declararam em conjunto que antes de ser tomada a decisão final:

 1. A Comissão informará o Conselho sobre as condições políticas;

 2. O Conselho e a Comissão analisarão em conjunto os progressos registados pela Sérvia.

1 COM (2005) 476 final, de 12 de Abril de 2005.
2 12591/05 PESC 786 COSDP 615 COWEB 138 + COR 1.
3 12589/05 e 12591/05 PESC.

Por conseguinte, a Comissão, na devida altura e em conformidade com a declaração conjunta, informará o Conselho e analisará os progressos em conjunto com o Conselho antes de ser tomada a decisão final relativa à assinatura do AEA com a Sérvia.

6. O Acordo de Estabilização e de Associação centra-se nos seguintes elementos principais:

– disposição relativa ao diálogo político com a Sérvia;

– disposições em matéria de aprofundamento da cooperação regional, incluindo a perspectiva de criação de zonas de comércio livre entre os países da região;

– perspectiva de estabelecimento de uma zona de comércio livre entre a Comunidade e a Sérvia no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do Acordo;

– disposições em matéria de circulação dos trabalhadores, liberdade de estabelecimento, prestação de serviços, pagamentos correntes e movimentos de capitais;

– compromisso, por parte da Sérvia, de aproximar a sua legislação da da CE, nomeadamente em sectores cruciais do mercado interno;

– disposições em matéria de cooperação com a Sérvia numa vasta gama de sectores, incluindo a justiça, liberdade e segurança;

– disposições relativas à instituição de um Conselho de Estabilização e de Associação, responsável pelo acompanhamento da aplicação do Acordo, bem como de um Comité de Estabilização e de Associação e de um Comité Parlamentar de Estabilização e de Associação.

7. A Comissão solicita ao Conselho a aprovação final do texto do AEA e que dê início aos procedimentos conducentes à assinatura e à conclusão do Acordo com base nas duas propostas em anexo.

8. Os procedimentos de assinatura e conclusão do Acordo são diferentes para as duas Comunidades Europeias (a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica):

a) No que respeita à assinatura, o n.º 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do artigo 300.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê uma decisão separada do Conselho relativa à assinatura do Acordo em nome da Comunidade Europeia; o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica não prevê estes actos;

b) No que respeita à conclusão do Acordo:

– o Conselho conclui o Acordo em nome da Comunidade Europeia, após ter obtido o parecer favorável do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 310.° do Tratado;

– o Conselho aprova o Acordo em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 101.° do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, que é em seguida concluído pela Comissão.

9. Tendo em conta o que precede, a Comissão solicita ao Conselho que decida, quando o Conselho e a Comissão tiverem estabelecido uma análise conjunta positiva das condições políticas, tal como referido no ponto 5,

i) Assinar o Acordo em nome da Comunidade Europeia;

ii) Concluir o Acordo em nome da Comunidade Europeia e dar a sua aprovação em relação à conclusão do Acordo pelo Euratom.

A ratificação por todos os Estados-Membros constitui uma condição para a entrada em vigor do Acordo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.°, conjugado com o artigo 300.°, n.° 2, primeiro parágrafo, primeiro período,

Tendo em conta a proposta da Comissão[4],

Considerando o seguinte:

(1) Foram concluídas as negociações com a República da Sérvia sobre o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados--Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro.

(2) As disposições em matéria comercial previstas nesse Acordo revestem carácter excepcional, que se prende com a política seguida no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação, e não constituirão, para a União Europeia, um precedente relativamente à política comercial da Comunidade em relação a países terceiros não pertencentes à região dos Balcãs Ocidentais.

(3) O Acordo, rubricado em 7 de Novembro de 2007, deverá ser assinado em nome da Comunidade Europeia, sob reserva da sua celebração em data posterior,

DECIDE:

Artigo único

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinarem, em nome da Comunidade Europeia, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, sob reserva da sua celebração em data posterior.
Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[4] JO C …, p. .

2007/0255 (AVC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

relativa à celebração do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 310.º, conjugado com o artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, último período, e n.º 3, segundo parágrafo,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 101.° ,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu[5],

Tendo em conta a aprovação do Conselho, nos termos do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, foi assinado em nome da Comunidade Europeia em [Bruxelas/Luxemburgo] , em … de 2007, sob reserva da sua celebração em data posterior, nos termos da Decisão …/…/CE do Conselho de …[6].

(2) As disposições em matéria comercial previstas no Acordo revestem carácter excepcional, que se prende com a política seguida no âmbito do Processo de Estabilização e de Associação, e não constituirão, para a União Europeia, qualquer precedente relativamente à política comercial da Comunidade em relação a países terceiros não pertencentes à região dos Balcãs Ocidentais.

(3) O Acordo deverá ser aprovado,

5 JO C … .
6 JO C

DECIDEM:

Artigo 1.º

São aprovados, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, os seus Anexos e Protocolos a ele anexados, bem como as Declarações Conjuntas e a Declaração da Comunidade que acompanham a Acta Final.

Os textos referidos no primeiro parágrafo encontram-se em anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

1. A posição a adoptar pela Comunidade no Conselho de Estabilização e de Associação e no Comité de Estabilização e de Associação, quando este último agir por delegação do Conselho de Estabilização e de Associação, é determinada pelo Conselho, sob proposta da Comissão, ou, se adequado, pela Comissão, sempre em conformidade com as disposições correspondentes dos Tratados.

2. Em conformidade com o disposto no artigo 120.º do Acordo, o Presidente do Conselho preside ao Conselho de Estabilização e de Associação. Um representante da Comissão preside ao Comité de Estabilização e de Associação, em conformidade com o seu regulamento interno.

3. A decisão de publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões do Conselho de Estabilização e de Associação e do Comité de Estabilização e de Associação é tomada caso a caso, respectivamente pelo Conselho e pela Comissão.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para procederem, em nome da Comunidade Europeia, ao depósito do acto de aprovação previsto no artigo 138.° do Acordo. O Presidente da Comissão procede ao depósito do referido acto em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

Pela Comissão
O Presidente